

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.362, DE 2004

Altera a Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, para permitir o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e entidades ou organizações civis regulares.

**Autor:** Deputado DAVI ALCOLUMBRE

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.362, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Davi Alcolumbre, visa a alterar a Lei nº 9.604, de 1998, com o objetivo de possibilitar o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, diretamente a entidades privadas, para o desenvolvimento de ações continuadas de assistência social.

Argumenta o nobre Autor do Projeto, em sua justificção, discordar do atual mecanismo de repasse de recursos do FNAS com a intermediação de Estados e Municípios, que, de acordo com a sua avaliação “impõe atrasos desnecessários e uma infinidade de etapas burocráticas intoleravelmente restritivas.”

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que o rejeitou, por unanimidade, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

A seguir, a proposição deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Devemos convir com o ilustre Autor da proposição em apreço que, à época da apresentação do Projeto, o excesso de trâmites burocráticos efetivamente causava sério prejuízo à execução das ações assistenciais.

No entanto, a complexa realidade brasileira no campo da assistência social, em que atuam, de acordo com dados oficiais, mais de 16.000 entidades, conduz inexoravelmente à descentralização das ações públicas para os Estados e Municípios, que, prevista constitucionalmente (CF, art. 204), vem sendo intensificada ao longo dos anos, e mais recentemente, robustecida com a implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

De fato, é inegável que o novo Sistema Único, com gestão informatizada e fluxo de informações via internet, tem ensejado ganhos significativos de eficiência na gestão dos recursos destinados às entidades privadas de assistência social.

Além disso, o arranjo institucional vigente, na forma de Fundos Estaduais e Municipais de Assistência Social, e respectivos Conselhos, enseja controle e fiscalização da aplicação dos recursos e das ações realizadas muito mais efetivos que se estivessem exclusivamente na alçada federal, até mesmo pela maior proximidade que se encontram os governos locais das entidades beneficiárias.

E, acima de tudo, deve-se ter em conta que nada justificaria a remontagem de uma vasta estrutura administrativa na área de assistência social, no nível federal, para assinaturas de convênios e efetivação de repasses de recursos, em caráter regular, diretamente da União para entidades privadas.

Assim sendo, o exame de mérito da matéria, sob o ponto de vista das finanças públicas, levou-nos a concluir não se encontrarem atendidos pelo Projeto os requisitos de conveniência e oportunidade, necessários para sua aprovação.

Quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, importa inicialmente considerar que a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas.

Para efeitos daquela Norma, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Em seu art. 9º, a referida Norma Interna ainda estabelece *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Há que se ter ainda em conta que, segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, X, “h”, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Tendo em vista que o Projeto em apreço cuida tão-somente do mecanismo de repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, portanto de sua operacionalidade, entendemos não ter a matéria qualquer implicação relevante em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.362, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA**  
**Relator**